

SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Sandra Aparecida Pael Ribas

Consultora jurídica do Poder Judiciário do Paraná.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de regulamentação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

2. O expediente teve início com ofício da Procuradoria Geral do Estado em que comunica e convida o Tribunal de Justiça do Paraná a participar de consulta pública referente à minuta de decreto que tem por objetivo regulamentar a Lei Federal nº 14.133, de 2021, que trata de licitações e contratos.

3. O Tribunal de Justiça do Paraná fez várias sugestões, que foram encaminhadas à PGE através de ofício.

4. Em 17 de janeiro de 2022, o Decreto Estadual nº 10.086 foi publicado¹, com a maioria das alterações e/ou inclusões sugeridas.

1 Conforme consta da sua publicação, o Decreto 10.086/2022 “regulamenta, no âmbito da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, a aquisição e incorporação de bens ao patrimônio público estadual, os procedimentos para intervenção estatal na propriedade privada e dá outras providências”.

das pelo Tribunal de Justiça.

5. Chamadas a se manifestar, as Consultorias Jurídicas dos diversos Departamentos do Tribunal de Justiça opinaram pela adoção parcial do decreto estadual, devido às peculiaridades do Poder Judiciário.

6. Diante das manifestações de várias áreas, foi elaborada uma minuta de decreto judiciário para regulamentar a nova lei de licitações, com a adoção parcial do Decreto Estadual.

7. Ressalte-se que os setores se manifestaram concordando como teor da minuta, sendo que o Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação informou pela possibilidade de recepção dos artigos 655 e 656.

8. O Departamento do Patrimônio concordou com os termos da minuta, mas ressaltou que “os apontamentos quanto ao entendimento de que os requisitos para dispensa de parecer jurídico previstos no § 5º do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021 seriam alternativos, e não cumulativos [...]”

9. O Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados concordou com o teor da minuta, mas entendeu, em relação aos novos institutos, pela necessidade de delimitação precisa de parâmetros/critérios para evitar insegurança jurídica e incerteza na eventual aplicação/sugestão de aplicação. No entanto, em conversa com o supervisor da Consultoria Jurídica daquele setor, verificou-se que a regulamentação remete a outros normativos que detalham mais os institutos. Além disso, verificou-se que se poderá providenciar alguma outra norma ou manual para objetivar, no que for possível, as previsões de conteúdo aberto. Isso acontecerá à medida que for utilizada a Nova Lei de Licitações. Há a possibilidade, ainda, de serem previstos critérios objetivos no próprio edital, a depender dos casos concretos.

10. Por fim, após análise, estudos com base na lei, na doutrina e na jurisprudência, foram feitos os ajustes finais, e a minuta definitiva foi juntada no expediente, com todas as previsões necessárias para a utilização da Nova Lei de Licitações.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Normas gerais de licitação

11. A Lei nº 14.133, de 2021, estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange os órgãos do Poder Judiciário, conforme previsão de seu artigo 1º, I. Tem-se, portanto, que o Poder Judiciário deverá observar as normas gerais de licitação previstas na referida lei federal.

12. A Nova Lei de Licitações trouxe várias novidades, inaugurando um novo regime jurídico para as contratações públicas, desde a fase preparatória até a execução dos contratos administrativos, perpassando a fase de competição e ainda as hipóteses de contratação direta, e constituindo um microsistema normativo das contratações públicas, com normas e princípios.

13. Entre os destaques do novo marco legal, cite-se o diálogo competitivo, nos artigos 28, V, e 32, um instituto que encontra origem no direito europeu.

14. Além disso, a nova lei incorporou, em grande parte, normativas federais e julgados do Tribunal de Contas da União (TCU), bem como positivou práticas que já eram conhecidas. De mais a mais, previu o mesmo procedimento para concorrência e pregão, o que trará muitos benefícios para a administração, que poderá contratar de maneira mais célere e vantajosa.

2.2. Normas de eficácia limitada

15. Todavia, na referida lei há normas que, apesar de vigentes e válidas, não têm eficácia plena, tratando-se de regras de eficácia limitada, que dependem, para sua aplicação, de prévia atividade regulamentar ou normativa. Portanto, em diversas passagens – são cinquenta e uma ao todo – a lei prevê a necessidade de regulamento para a aplicação da norma. Trata-se de

explícita delegação legislativa.

16. Apesar de alguns doutrinadores entenderem que a regulamentação poderá se dar via edital, por questão de segurança jurídica é recomendável o exercício da competência regulamentadora. A despeito de o artigo 187 da Nova Lei de Licitações facultar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios aplicar os regulamentos editados pela União para execução da lei, tais regulamentos teriam que ser avaliados caso a caso, pois é necessário analisar as circunstâncias e as necessidades específicas do Poder Judiciário.

17. Diante disso, é fortemente recomendável que sejam feitos regulamentos para que a Nova Lei de Licitações possa ser efetivamente aplicada no âmbito do Poder Judiciário, de acordo com as suas peculiaridades e necessidades.

2.3. Regulamentações federais e estaduais

18. O Governo Federal vem regulamentando vários artigos para a execução da Lei nº 14.137, de 2021, que podem ser aplicados pelo Poder Judiciário do Paraná, nos termos do artigo 187, segundo o qual “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução [da] Lei”. Ocorre que ainda há normas pendentes de regulamentação por parte do Governo Federal para a utilização da nova lei.

19. Contudo, no Paraná, houve a regulamentação quase que total da Lei nº 14.137, de 2021, tendo, inclusive, o Tribunal de Justiça participado de consulta pública cujas sugestões foram acatadas praticamente em sua integralidade. Essa regulamentação estadual abarcou não só as normas de eficácia limitada mas também outros assuntos que são mais afetos à realidade do Poder Executivo estadual.

20. Assim, o Tribunal de Justiça optou por regulamentar a Lei nº 14.137, de 2021, de acordo com as peculiaridades do Poder Judiciário, adotando, conforme o caso, algumas normas do Decreto Estadual nº 10.086, de 2021, e outras do Governo Federal, quando ausente de regulamentação no decreto estadual ou

quando não atendiam plenamente às peculiaridades do setor. A minuta final de regulamentação da Nova Lei de Licitações foi aprovada por todas as Consultorias vinculadas à Secretaria do Tribunal de Justiça.

21. A seguir, serão abordados os temas de regulamentação obrigatória.

2.4. Regulamentação obrigatória para a aplicação

22. Seguem, abaixo, comentários sobre as normas que necessitam de regulamentação e são de observância obrigatória.

2.4.1. Das publicações e do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCC)

23. A divulgação dos atos exigidos na Lei de Licitações deve ser efetuada, obrigatoriamente, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCC), previsto no artigo 174 e destinado: a) à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela lei (inciso I); e b) à realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos (inciso II). O portal foi regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.764, de 9 de agosto de 2021, que dispôs sobre o Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas de que trata o § 1º do artigo 174 da Lei nº 14.133, de 2021. Apesar de ainda não ter todas as funcionalidades necessárias, já é possível a publicação de contratos por todos os órgãos e de editais pelos órgãos do sistema SISG.

24. Com efeito, a necessidade de publicação de contratos e seus aditamentos no Portal é condição de eficácia do instrumento, inclusive para os casos de dispensa de licitação. Observe-se, na lei:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data

de sua assinatura:

I - 20 dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º. Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura, e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º. A divulgação de que trata o *caput* deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º. No caso de obras, a administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

25. O mesmo ocorre com os editais, cuja publicação de seu inteiro teor, inclusive de seus anexos, é obrigatória no Portal, nos termos do artigo 54, *caput*, que determina que “a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). E, nos parágrafos do dispositivo:

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no *caput*, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º. É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º. Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

26. Cumpre esclarecer que a lei não exige a publicação do

aviso da dispensa eletrônica no Portal, bastando a publicação no sítio eletrônico oficial. O artigo 75, que prevê a dispensa de licitação, complementa, em seu § 3º, que “as contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* [...] serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa”.

27. Destaque-se que já houve consulta, e o Tribunal de Contas da União (TCU) entendeu pela viabilidade de utilização do artigo 75 sem a publicação do contrato no Portal, conforme decisão no acórdão 2458, do Plenário²:

Sumário. Administrativo. Consulta. Viabilidade de utilização do artigo 75 da Lei nº 14.133/21 enquanto inviável a comunicabilidade direta entre o sistema contratual e o Portal Nacional de Contratações Públicas. Possibilidade e caráter transitório e excepcional.

28. Impende realçar que, uma vez publicado o decreto judiciário de regulamentação, já será possível realizar as dispensas com fulcro na Nova Lei de Licitações, pois foi implementado o publicador de contratos, sendo desnecessário, por ora, a integração do sistema do Tribunal de Justiça com o do Portal, desde que a dispensa ocorra através do sistema “Compras Governamentais”.

29. Também há a possibilidade de se utilizar outro sistema para a realização da dispensa ou até mesmo de licitação com fulcro na nova lei, desde que seja possível, através dele, efetuar as publicações no PNCP. Por fim, cumpre reforçar que não há necessidade de regulamentação interna para a utilização do PNCP, uma vez que todas as funcionalidades serão implementadas pelo Governo Federal, necessitando, porém, que o Tribunal de Justiça tome as providências para a conexão com o portal, para as publicações necessárias.

2 Disponível em: <<https://siga.apps.tcu.gov.br><https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao>>. Acesso em: 17/5/2022.

2.4.2. Das demais publicações

30. As demais publicações previstas na lei federal e no decreto estadual foram previstas de acordo com as peculiaridades do Poder Judiciário do Paraná, conforme se vê no artigo 11 da minuta: “As publicações devem ser feitas, [...] no sítio eletrônico oficial do Tribunal de Justiça do Paraná e/ou no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), instrumento de comunicação oficial e divulgação de atos judiciais e administrativos do Poder Judiciário do Paraná, instituído pela Resolução nº 8/2008, do Órgão Especial [do] Tribunal de Justiça”. Estão, portanto, atendidas as exigências legais quanto às demais publicações necessárias.

2.5. Bens de consumo de luxo

31. A Lei previu que a administração definirá em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo, estabelecendo prazo de 180 dias para regulamentação. Consta do artigo 20, *caput*: “Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo”. E, nos seus parágrafos:

§ 1º. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.

§ 2º. A partir de 180 dias contados da promulgação desta Lei, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do regulamento a que se refere o § 1º deste artigo.

32. Neste ponto, adotaram-se as regras previstas no Decreto Estadual nº 10.086, de 2022, que estabelece requisitos para o enquadramento de bem de qualidade comum e bem de luxo, vedando-se a aquisição deste (artigo 384).

2.6. Atuação dos agentes públicos do artigo 8º da Nova Lei de Licitações

33. O § 3º do artigo 8º da Nova Lei de Licitações prevê a necessidade de regulamentação para estabelecer a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos, nos seguintes termos: “As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei”.

34. Com relação a esse tema, houve adesão ao decreto estadual, mas também foi aberto um capítulo na minuta do decreto judiciário para tratar das peculiaridades da atuação desses agentes no âmbito do Tribunal de Justiça, em complemento ao previsto no decreto estadual adotado (Capítulo V, artigos 7º a 10). Assim, foi previsto o número de membros da equipe de apoio, da comissão de contratação e da comissão especial, bem como a atuação de cada um. Também foram determinados os órgãos que darão apoio ao agente de contratação ou comissão (artigo 10).

2.7. Da pesquisa de preços

35. O § 1º do artigo 23 da Nova Lei de Licitações prevê regulamento para a estimativa de valor dos processos licitatórios: “O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto”. E, no § 1º: “No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor esti-

mado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização [...] [de] parâmetros adotados de forma combinada ou não [...]”.

36. Vale registrar que o Tribunal de Justiça já vinha adotando normativas federais e boas práticas quanto à pesquisa de mercado para estabelecer o preço de referência nas licitações. Observe-e, ainda, que a Nova Lei de Licitações rompeu com a cultura do menor preço, uma vez que estabeleceu, no artigo 34, que a melhor proposta será guiada por novos vetores, tais como ciclo de vida dos produtos, qualidade mínima e sustentabilidade ambiental, desde que observados os requisitos do § 1º.

37. Como a regulamentação interna não compreende todos os requisitos trazidos pela nova lei, foram adotadas as normas do decreto estadual (artigos 296, 368, 369 a 372, 471), observando-se, porém, no que cabível, algumas normas internas complementares, consoante previsto nos artigos 28 a 30 da minuta. Dessa forma, o decreto judiciário, que incorporou as normas do decreto federal e normas internas, atende ao mandamento legal, vez que a pesquisa de preços, para a composição do orçamento estimativo, está prevista de forma pormenorizada, com a adoção de parâmetros que poderão ser aplicados de forma combinada, sempre que possível (*caput* do artigo 368 do Decreto nº 10.086, de 2022).

2.8. Dos procedimentos do leilão

38. No que tange aos procedimentos do leilão, é obrigatória a sua regulamentação, nos termos do artigo 31 da Nova Lei de Licitações: “O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

39. A minuta do decreto judiciário prevê a observância dos procedimentos estabelecidos nos artigos 613 e 614 do Decreto nº 10.086, de 2022, com algumas alterações, justamente para atendimento das peculiaridades do Poder Judiciário. Diante disso, o artigo 32 da minuta de decreto judiciário estabeleceu

os requisitos para o leilão, atendidas as exigências da Nova Lei de Licitações.

2.9. Dos modos de disputa

40. A Nova Lei de Licitações não determina expressamente a necessidade de regulamentação para aplicação dos modos de disputa previstos no artigo 56, que admitem, isolada ou conjuntamente, as seguintes hipóteses:

I - [modo de disputa] aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - [modo de disputa] fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º. A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º. A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

41. Apesar de o comando não indicar expressamente a necessidade de regulamento, a ausência de detalhamento dos aludidos modos de disputa implica a necessidade de que haja, para a sua operacionalização, o desenvolvimento por ato infralegal de seus contornos concretos. Além disso, funcionalidades como a reabertura de fases demandariam, igualmente, regulamentação. Nesse aspecto, foram adotadas as previsões do decreto estadual (artigos 69 a 78), o que dá respaldo e segurança jurídica para que se utilizem diversos modos de disputa, de acordo com a regulamentação estadual.

2.10. Do Sistema de Registro de Preços

42. A Nova Lei de Licitações tratou com pormenores o Sistema de Registro de Preços (SRP), e nisso se distanciou da Lei

nº 8.666, de 1993, que só continha um singelo artigo sobre o tema. Mesmo assim, há necessidade de regulamento para complementar as previsões da lei. É obrigatória a regulamentação para todas as hipóteses de registro de preços, cujo regulamento deverá definir critérios claros e objetivos. Nesse sentido, dispõe o § 1º do artigo 78: “Os procedimentos auxiliares de que trata o *caput* deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento”.

43. Inclusive, há um ponto crucial que depende de regulamentação, que é o modelo de seleção, previsto no artigo 82, § 5º, II. Também há necessidade de regulamento para os casos de dispensa e inexigibilidade, nos termos do § 6º do artigo 82: “O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade”.

44. Sendo assim, considerando-se a necessidade de regulamentação do sistema de registro de preços, foram adotadas as normas do decreto estadual.

2.11. Outras normas de regulamentação facultativa ou recomendada

45. Apesar de não haver obrigatoriedade na Nova Lei de Licitações, vários dos institutos que ela prevê foram regulamentados.

46. O artigo 70, II, da Nova Lei de Licitações estabelece a possibilidade de utilização do registro cadastral em substituição à documentação de habilitação. Isso não é nenhuma novidade. O Estado do Paraná, por exemplo, possui um registro cadastral próprio. O Governo Federal também possui um registro cadastral próprio: o SICAF, que é, inclusive, utilizado pelo Poder Judiciário do Paraná.

47. Desse modo, adotou-se a previsão do decreto estadual, que estabelece a possibilidade de substituição parcial ou total dos documentos por certificado de registro cadastral, nos termos do § 1º do artigo 97: “Poderá haver substituição parcial

ou total dos documentos por certificado de registro cadastral e certificado de pré-qualificação, nos termos do instrumento convocatório”.

48. Visualiza-se que a utilização do registro cadastral do PNCP será uma boa alternativa para a administração, vez que concentrará todos os fornecedores. O artigo 87 da Nova Lei de Licitações determina: “Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da administração pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento”. Nesse caso, o § 1º do artigo 97 do decreto estadual já permite a utilização do registro cadastral do PNCP, conforme previsão em edital.

49. Quanto aos instrumentos de governança previstos nos incisos II e IV do artigo 19 da Nova Lei de Licitações, o Tribunal de Justiça já vem utilizando os catálogos CATMAT e CATSERV, além de ter previsto os modelos padronizados que devem ser aprovados pelas respectivas consultorias, conforme está no artigo 17 da minuta do decreto judiciário. Nesse viés, o artigo 730 do decreto estadual já faz a remissão aos regulamentos federais sobre o tema.

50. No tocante à gestão de riscos e controle preventivo, o Tribunal de Justiça adotou parcialmente o decreto estadual, tendo em vista a regulamentação interna da Resolução nº 272-OE, de 14 de setembro de 2020, e da Resolução nº 289-OE, de 12 de abril de 2021. A previsão foi feita nos artigos 20 e 21 da minuta do decreto judiciário. Também foi devidamente regulamentado o procedimento da dispensa eletrônica, conforme detalhado no artigo 19 e parágrafos da minuta do decreto judiciário.

2.12. A aplicação de regulamento federal e futura regulamentação

51. Ressalte-se que a adesão parcial ao decreto estadual ou a regulamentação federal não impede que o Poder Judiciário venha regulamentar o assunto posteriormente, consoante disposto nos artigos 4º e 5º da minuta.

2.13. Da competência

52. Foram definidas todas as competências no âmbito do Tribunal de Justiça, conforme estipulado nos artigos 6º e 15 da minuta.

2.14. Da dispensa de análise jurídica e de estudo técnico preliminar

53. De acordo com o § 5º do artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021, a autoridade máxima previu, no artigo 16 da minuta, os casos de dispensa de análise jurídica. Ainda que esse dispositivo apresente requisitos que parecem ser alternativos, conforme manifestação da Consultoria Jurídica do Departamento do Patrimônio, por medida de segurança jurídica, bem como considerando a prática atual, previu-se a dispensa de análise jurídica nas contratações diretas de pequeno valor quando se tratar de entrega imediata do bem, e desde que o instrumento contratual, se necessário, possua minuta padronizada. Na prática, adota-se, no âmbito do Tribunal de Justiça, a análise jurídica quando houver necessidade de instrumento contratual.

54. Note-se que a Advocacia Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 69, de 13 de setembro de 2021, em que se optou pela dispensa de análise jurídica nas contratações de pequeno valor, com fundamento no artigo 75, I ou II, e § 3º, salvo se houver a celebração de contrato administrativo e este não for padronizado:

Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no artigo 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no artigo 74 da Lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

55. Portanto, sempre que houver necessidade de contrato e não haja instrumento padronizado, é mais seguro que haja a análise jurídica para verificar a compatibilidade das obrigações com o ordenamento jurídico.

56. Foi prevista, também, a dispensa de estudo técnico preliminar e a análise de riscos nas contratações diretas de pequeno valor. Essa previsão está no artigo 18 da minuta, que estabelece: “Fica dispensado o estudo técnico preliminar e a análise de riscos nas contratações diretas de pequeno valor, com fundamento nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021”. Essa dispensa se baseia no artigo 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021, segundo o qual o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com “documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”.

57. A lei exige o estudo técnico preliminar, mas isso não significa que ele é obrigatório em qualquer situação, sob pena de comprometer o desenvolvimento e a celeridade dos processos administrativos. Seria desproporcional em alguns casos, indo de encontro aos princípios que norteiam a contratação pública. Nesse ponto, o Poder Judiciário do Paraná está exercendo o seu poder discricionário conferido pela lei.

58. Nesse sentido, já se manifestou Joel de Menezes Niebuhr³:

A redação do inciso I do artigo 72 [da Nova Lei de Licitações] dá a entender, sob essa perspectiva, que estudo técnico preliminar e análise de riscos podem ser dispensados em casos de contratação direta, que a administração pública goza de competência discricionária para decidir produzi-los ou não. Isso faz sentido, porque não seria proporcional exigir estudo técnico preliminar e análise de riscos para contratações de pequena envergadura, como acontece, por exemplo, nos casos das dispensas dos incisos I e II do artigo 75. Sem embargo, o fato é que o inciso I do artigo 72 não indica quais as situações em que os documentos nele referidos poderiam não ser produzidos, o legislador deixou as hipóteses em aberto, não os relacionou ao valor dos contratos ou a

3 NIEBUHR, Joel de Menezes *et al.* *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Curitiba: Zênite, 2021, p. 72.

qualquer outra situação.

2.15. Das infrações e sanções administrativas

59. No tocante à aplicação de penalidades, a Nova Lei de Licitações inovou e arrolou, no artigo 155, algumas condutas que poderão dar ensejo à responsabilização do licitante ou contratado. As infrações que sujeitam o licitante ou o contratado a responsabilização são as seguintes: a) dar causa à inexecução parcial do contrato (inciso I); b) dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo (inciso II); c) dar causa à inexecução total do contrato (inciso III); d) deixar de entregar a documentação exigida para o certame (inciso IV); e) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado (inciso V); f) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta (inciso VI); g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado (inciso VII); h) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato (inciso VIII); i) fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato (inciso IX); j) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza (inciso X); k) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação (inciso XI); e l) praticar ato lesivo previsto no artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (inciso XII).

60. Note-se que são doze hipóteses, sendo quatro de irregularidades durante a licitação, quatro relacionadas à execução do contrato, três que abrangem tanto a licitação quanto o contrato e uma remissiva ao regime de combate à corrupção. Apesar de ser uma novidade na lei de licitações, esses tipos infracionais são essencialmente os mesmos previstos pela Lei nº 12.462, de 2011, que trata do regime diferenciado de contratação. Cauê Vecchia Luzia comenta que a nova lei estabelece um regime

mais rigoroso de sancionamento⁴:

[...] A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de 2021, estabelece um regime mais rigoroso de sancionamento, na medida em que a ampliação do rol de práticas puníveis sinaliza uma vontade de punir mais. Este enrijecimento seria justificável, em teoria, como medida compensatória em razão da desburocratização do acesso aos processos de contratação pública. Ou seja, na medida em que a administração pública expõe-se a maiores riscos de oportunismos, ela fortalece o seu poder punitivo como pretensão de que a maior ameaça de sanção seria meio adequado de afastar particulares descompromissados ou despreparados.

61. Em seu artigo 156, a Nova Lei de Licitações prevê sanções e os requisitos para a dosimetria, levando em conta as condições particulares e do entorno da infração. De acordo com esse dispositivo, “serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas as seguintes sanções: a) advertência (inciso I); b) multa (inciso II); c) impedimento de licitar e contratar (inciso III); e d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (inciso IV).

62. O § 1º estabelece, ainda, que, na aplicação das sanções, serão considerados: a) a natureza e a gravidade da infração cometida (inciso I); b) as peculiaridades do caso concreto (inciso II); c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes (inciso III); d) os danos que dela provierem para a administração pública (inciso IV); e e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle (inciso V).

63. A Nova Lei de Licitação estabeleceu, no seu artigo 156, as condutas irregulares, bem como as sanções correspondentes. Esse dispositivo exige comissão de apuração somente para os casos de impedimento (§ 4º) e inidoneidade (§ 5º), e análise jurídica somente para este último caso. Para as hipóteses de multa (§ 3º) ou advertência (§ 2º), previu o contraditório como uma faculdade, nos termos do artigo 157.

64. Nessa mesma linha, o decreto estadual prevê, no arti-

4 NIEBUHR, Joel de Menezes *et al.* op. cit, p. 232 .

go 200, processo simplificado para os casos de advertência ou multa, com apuração feita por servidor ou comissão (§ 2º), dispensando-se manifestação jurídica (§ 3º).

65. A minuta do decreto judiciário também seguiu a mesma disposição do decreto estadual, adotando as previsões dispostas nos artigos 193 a 227, acrescidas dos procedimentos do Decreto Judiciário nº 711, de 5 de setembro de 2011, que estão de acordo com a estrutura do Poder Judiciário, observando-se, em todo caso, os preceitos da Nova Lei de Licitações. Adotou-se, por conseguinte, o processo simplificado para as sanções de advertência e de multa, em que é facultada, ao licitante ou contratado, a apresentação de defesa (artigo 23). Além disso, foi previsto, nos parágrafos do artigo 23 da minuta, todo o procedimento a ser realizado na apuração, que deverá ser feito por servidor efetivo. Em complemento, previu-se o procedimento interno no que tange à aplicação da penalidade, estabelecendo a autoridade competente, conforme seja ou não apresentada a defesa, e a possibilidade de desconto do valor da multa do pagamento do contratado (artigo 10).

66. A regulamentação prevista na minuta do decreto judiciário, com os ajustes de acordo com a realidade do Poder Judiciário, está em consonância com a Nova Lei de Licitações, visto que mesmo nos casos de advertência ou multa ficou preservado o direito ao contraditório e à ampla defesa, salvaguardando-se, também, o devido processo legal.

2.16. Das medidas alternativas à abertura de processo administrativo ou à aplicação de penalidade

67. Apesar de haver previsão no Código de Processo Civil e em outras leis (artigo 26 da LINDB; artigo 17 da Lei 12.846/2013), só agora a lei de normas gerais de licitação trouxe expressamente a possibilidade de serem utilizados meios alternativos de resolução de controvérsias. Está artigo 151: “Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem”. No parágrafo único: “Será aplicado

o disposto no *caput* deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações”.

68. Consta, ainda, do artigo 152: “A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade”. E no artigo 153: “Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias”.

69. Observe-se que o rol disposto no *caput* do artigo 151 da Nova Lei de Licitações não é exaustivo, e pode abarcar situações que fiquem isentas ou sofram atenuação das sanções administrativas. A doutrina comenta que a lei deveria ter feito alusão ao acordo substitutivo de sanção, que, diferentemente da arbitragem, da conciliação e da mediação, que dependem de terceiro, implica a contratualização pelas partes envolvidas no contrato, vez que esses acordos já são referenciados na LIND⁵.

70. Nesse sentido, o artigo 17 da Lei nº 12.846/2013 prevê que “a administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus artigos 86 a 88”. E o artigo 26 da LINDB: “Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial”.

71. Tendo em vista a previsão da Nova Lei de Licitações e de outros diplomas normativos, foram previstos na minuta do decreto judiciário os casos de suspensão do processo administra-

5 Cf. FORTINI, Cristiana *et al* (org). *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Belo Horizonte: Fórum, 2022, v. 2, p. 458.

tivo para as sanções de advertência ou multa irrisória e o termo de ajustamento de conduta quando não cabível a suspensão do processo para advertência ou multa e para os casos de sanção de impedimento. Note-se que a nova lei de licitações sequer previu o contraditório para a sanção de advertência, dando a entender que a sua aplicação poderia ser unilateral, o que lhe dá contornos inquisitórios.

72. Doutrinadores discutem que a advertência não deveria ser considerada uma sanção, mas essa não foi a opção do legislador⁶. “Ainda que a advertência seja considerada leve, ela não deixa de ser uma sanção administrativa, além de poder indicar condições de reincidência, por efeito que não deveria ser afastada da noção de contraditório e ampla defesa, pena de incidir em flagrante inconstitucionalidade”.

73. Apesar disso, foi previsto na minuta do decreto judiciário, a exemplo do decreto estadual, um processo administrativo simplificado para as penalidades de advertência e multa, garantido-se o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, com apreciação e decisão pela Secretaria do Tribunal de Justiça quando houver apresentação de defesa. Para os casos em que não haja apresentação de defesa, mesmo após notificação do contratado, estabeleceu-se como autoridade competente o diretor do respectivo Departamento, para a aplicação da advertência ou multa, tendo em vista a simplificação do procedimento.

74. Quanto à suspensão do processo para multa irrisória, o Tribunal de Justiça já vinha adotando esse procedimento, tendo em vista o alto custo de um processo administrativo e o baixo valor da multa. Essa previsão foi espelhada em outros órgãos federais, tais como o CNJ, que previu a suspensão ou não instauração do processo quando a pena de multa for de valor irrisório (artigo 8º da Instrução Normativa nº 67/2020), desde que observados certos requisitos.

75. O artigo 9º da Instrução Normativa nº 67/2020, do CNJ, prevê a substituição de possível aplicação da pena de multa

6 NIEBUHR, Joel de Menezes *et al.* op. cit, p. 239-240.

pela pena de advertência, o que não foi seguido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que adotou a suspensão do processo. Quando não cabível tal suspensão, previu-se a possibilidade de aplicação de outro instituto, com respaldo legal expresso, devidamente detalhado. Trata-se do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) trazido pela lei de processo administrativo do Estado do Paraná.

76. De acordo com os artigos 24 e 25 da minuta do decreto judiciário, foram estabelecidos requisitos para a suspensão do processo nos casos de sanções de advertência ou de multa irrisória. Adotou-se o procedimento do TAC previsto na citada Lei Estadual nº 20.656, de 2021, com adaptações necessárias para a aplicação aos contratados e/ou licitantes, consoante detalhado no artigo 26 da minuta. Referida lei trouxe, no artigo 205, alguns requisitos de admissibilidade para a celebração do TAC, citando expressamente a aplicação para os casos de contratado ou licitante. Em seu inciso I, inclui entre os requisitos de admissibilidade do requerimento ou da recomendação de celebração de TAC a “demonstração de que os fatos são puníveis com sanções de advertência, repreensão ou suspensão, em se tratando de agente público, ou advertência, multa ou suspensão temporária de participação em licitação, em se tratando de agentes submetidos à Lei nº 15.608, de 2007”.

77. Vale ressaltar que a celebração do TAC, prevista na Lei Estadual nº 20.656, de 2021, é condicionada ao cumprimento de condições estabelecidas no respectivo ajuste. Além disso, devem ser previstas sanções para o descumprimento, que acarretará, também, na continuidade do processo administrativo ou a sua abertura, conforme o caso.

78. Não basta só a previsão de continuidade do processo administrativo quando houver o descumprimento do TAC. Deve haver a previsão de obrigações que tragam benefícios para a administração. Assim decidiu o TCU no acórdão do Plenário nº 2533/2017⁷:

7 Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/acordao-completo/>>. Acesso em: 18/5/2022.

SUMÁRIO: Representação. Verificação de possíveis irregularidades na celebração de termos de ajustamento de conduta entre a agência reguladora e concessionárias de serviços públicos de transporte ferroviário de cargas no âmbito da Malha Nordeste. Conhecimento. Procedência parcial. Possibilidade jurídica de formalização de acordos substitutivos aos processos punitivos. Ineficácia dos acordos celebrados. Não cumprimento das obrigações ajustadas. Ausência de justificação do interesse público na celebração de segundo Termo de Ajustamento de Conduta. Determinação para abstenção de celebração de novos acordos que não contenham garantias de cumprimento de compromissos firmados. Ciência. Constituição de processo apartado para apuração de responsabilidade dos agentes envolvidos.

Assim, na prática, o TAC não proporcionou nenhuma melhoria na prestação do serviço público, servindo, apenas, para o adiamento da instauração de novos processos administrativos de aplicação de penalidades, em benefício exclusivo da concessionária.

Não ficou demonstrada, portanto, nenhuma vantagem para a administração da celebração do TAC, relativamente à alternativa de aplicação e execução das sanções decorrentes do descumprimento reiterado ao contrato de concessão.

79. Para mitigar o risco e o TAC conter todos os requisitos necessários, inclusive prevendo obrigações que tragam benefícios também para a administração, foi prevista, na minuta, a necessidade de análise e mediação de consultor jurídico. Está no artigo 26, § 7º:

Até a criação das Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos no âmbito deste Tribunal, conforme previsto neste Decreto, a minuta do TAC deve ser analisada e mediada por consultor jurídico ou consultora jurídica, notadamente para a análise:

I- de seu cabimento;

II- das obrigações da contratada, que devem conter medidas compensatórias para a infração praticada, trazendo benefícios para o Tribunal de Justiça;

III- das penalidades pelo descumprimento do Termo de Ajustamento de Condutas.

80. Diante dessas considerações, entende-se que as previsões contidas na minuta do decreto judiciário estão de acordo com a lei e atendem aos princípios constitucionais.

2.17. Da Câmara Administrativa de Prevenção e Resolução de Conflitos

81. Face ao disposto no *caput* e no parágrafo único do artigo 151 da Nova Lei de Licitações, e, especialmente para lhe dar concretude, foi criada, no âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná, a Câmara Administrativa de Prevenção e Resolução de Conflitos, a ser composta por consultores jurídicos, com fulcro no artigo 243-B da Constituição do Estado do Paraná e na Resolução do Órgão Especial nº 241, de 2020.

82. Além do mais, o inciso II do artigo 138 da Nova Lei de Licitações prevê expressamente a extinção consensual do contrato por comitê de resolução de disputas. Nesse viés é que foi prevista a criação da Câmara Administrativa de Resolução de Conflitos para consensualizar, por exemplo, a extinção de contratos, as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações (parágrafo único do artigo 151 da Nova Lei de Licitações).

83. De fato, consoante norma do § 2º do artigo 34 da minuta, o objetivo da Câmara Administrativa de Prevenção e Resolução de Conflitos é prevenir e solucionar questões relacionadas aos conflitos internos e às controvérsias entre o Tribunal de Justiça e particulares submetidas à Lei nº 14.133, de 2021, referentes, em especial, conforme já mencionado acima, ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais, por qualquer das partes, e ao cálculo de indenizações.

84. A possibilidade de criação de órgãos para a resolução de conflitos não é uma novidade, visto que a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diversos órgãos já têm câmaras ou comitês para a resolução de conflitos, tanto entre setores da administração quanto entre esta e particulares. Essa lei também prevê expressamente, em seu artigo 43, a possibilidade de criação de Câmaras para a Resolução de Conflitos: “Os órgãos e

entidades da administração pública poderão criar câmaras para a resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas”. Excepciona a aplicação da lei, sem a necessidade de criação de câmaras de mediação, o artigo 33. Com fulcro nesta previsão é que foi regulamentada, na minuta, a possibilidade de solução de conflitos, nos termos dos artigos 14 a 20 da Lei nº 13.140, de 2015.

85. Por fim, vale a pena mencionar que o artigo 153 da Nova Lei de Licitações permite que os contratos firmados anteriormente a ela sejam aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias. A doutrina entende que essa regra não apenas autoriza que os contratos celebrados com base na Lei nº 14.133, de 2021, possam ser aditados para que se introduza tal mecanismo, como também pode impactar no passado, permitindo que contratos em vigor venham a sofrer aditamentos. Essa providência não violaria o princípio da vinculação ao ato convocatório porque tal norma prestigia a proteção dos interesses envolvidos, inclusive os interesses privados. "Mudar os contratos pode ser a solução para a garantia de sua sobrevida"⁸.

86. Portanto, as previsões de resolução de conflitos e a criação da Câmara Administrativa de Prevenção e Resolução de Conflitos têm respaldo nos artigos 138, II, e 151 a 153 da Lei nº 14.133, de 2021, na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e no artigo 243-B da Constituição do Estado do Paraná, bem como em resolução interna do Tribunal de Justiça do Paraná.

2.18. Do Building Information Modelling (BIM) para a contratação de obras e serviços de arquitetura e engenharia

87. Por fim, em atenção à previsão do § 3º do artigo 19 da Nova Lei de Licitações, foi adotada, nas licitações de obras e serviços de engenharia no âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná, a Modelagem da Informação da Construção (BIM). Cons-

8 FORTINI, Cristiana *et al* (org). op. cit, p. 459.

ta do referido dispositivo: “Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la”.

88. Note-se que a norma prevê a utilização preferencial do BIM. Quanto a isso, a doutrina já tem afirmado que a não adoção deve ser devidamente justificada, e que, no decorrer do tempo, a implantação se fará necessária.

89. A despeito de a lei de licitações prever o uso do BIM em obras públicas, essa modelagem não é nova, e já vem sendo utilizada com grande êxito na iniciativa privada e em vários órgãos federais. Como exemplo de uso na administração federal, faz-se referência às Forças Armadas, que, através da Engenharia Militar, com vistas a proporcionar infraestrutura de obras necessárias à consecução dos objetivos estratégicos do Exército Brasileiro, já adota o BIM desde 2006.

90. Vale ressaltar que o Governo Federal, em 22 de agosto de 2019, editou o Decreto nº 9.983, com a finalidade de promover um ambiente adequado ao investimento em BIM, instituindo o Comitê Gestor e dispondo sobre a estratégia nacional de disseminação da referida modelagem. Estabeleceu, entre outras previsões, os objetivos do BIM, como a difusão de seus benefícios, a estruturação do setor público para a adoção, o estímulo à capacitação, o desenvolvimento e a aplicação de novas tecnologias relacionadas ao BIM.

91. O BIM auxilia na melhoria da gestão de projetos e na governança das obras públicas, e tem atuação preventiva, assegurando que a ação do Poder Judiciário, no caso, esteja direcionada para objetivos alinhados aos interesses da sociedade.

92. A utilização do BIM já é obrigatória no Governo Federal desde o Decreto nº 10.306, de 2 de abril de 2020, que previu a sua implementação de maneira gradual, obedecendo a determinadas fases, sendo a primeira vigente a partir de 1º de janeiro de 2021, a segunda em 2024 e a terceira em 2028.

93. Nessa mesma esteira, o Governo do Paraná tornou obrigatório o uso do BIM a partir de 1º de janeiro de 2022, com a

implementação da primeira fase, consoante previsão nos incisos I a III do artigo 514 do Decreto Estadual nº 10.086, de 2022. A segunda fase ficou para 2023, e a terceira, para 2025.

94. Desde 2013, o BIM é estudado no âmbito do Governo do Paraná, tendo sido criado, inclusive, o LABIM- Laboratório BIM, que vem realizando estudos, consultas públicas, parcerias com universidades e com outros Estados, consoante se vê nos cadernos disponíveis no site desse laboratório.

95. Em 2019 foi realizado, via LABIM, um projeto piloto desenvolvido 100% em BIM. Trata-se da construção do Conselho Tutelar em Marialva/PR, obra de mais de 200m² que terminou no tempo certo, de acordo com o cronograma, sem ajustes ou retrabalho durante a execução e sem aditivos.

96. A Prefeitura de Curitiba, por sua vez, fez convênio com a SEIL (Secretaria de Infraestrutura e Logística) x Ippuc para o uso do BIM no transporte urbano. Outros órgãos estaduais, também têm assinado termo de cooperação com o LABIM, para a implementação do BIM.

97. Com a assinatura de um termo de cooperação, o Tribunal de Justiça do Paraná teria acesso à análise das necessidades reais e planos de implantação, treinamento e workshop para tirar dúvidas, sem contar com o acompanhamento pelo LABIM de um projeto piloto. Ademais, no site do LABIM, além do caderno técnico BIM, que traz diretrizes para a elaboração de projetos de edificações públicas que utilizarão a metodologia BIM, são disponibilizadas várias informações no mesmo sentido, inclusive a disponibilização de vídeos explicativos. Somando-se aos vídeos, também é possível o acesso à biblioteca Nacional BIM, que contém diversos objetos e elementos construtivos disponíveis gratuitamente para download.

98. Diante disso, em se visualizando uma ótima oportunidade de treinamento dos servidores que trabalham com a obras e serviços de engenharia, antes mesmo da implementação do BIM no âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná, com fulcro na Nova Lei de Licitações, é que foi feita a previsão, no artigo 33 da minuta do decreto judiciário, de implantação do BIM, de forma escalonada.

99. Adicionalmente à previsão na minuta do contrato, foi

feito contato com o LABIM para se firmar um termo de cooperação com o Estado do Paraná para aproveitamento dos estudos e técnicas já desenvolvidos pelo Governo do Paraná e pelo LABIM.

100. A adoção do BIM no âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná é medida que se impõe, notadamente em atenção à Nova Lei de Licitações, com a possibilidade de rápida implementação diante da perspectiva de se firmar um termo de cooperação com o LABIM, que já tem larga experiência com a modelagem, bem como modernizar e trazer celeridade e eficiência nas construções dos fóruns, o que contribuirá na melhoria na prestação jurisdicional.

2.19. Da técnica legislativa

101. A minuta de decreto obedece à técnica de elaboração e redação da Lei Complementar nº 176, de 11 de julho de 2014, estando pronta para análise e eventual assinatura.

3. CONCLUSÃO

102. Diante do exposto, com base nos fundamentos acima apresentados, especialmente considerando a necessidade de serem regulamentadas algumas normas de eficácia limitada para a aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, bem como outras normas dessa mesma lei para facilitar a sua execução, é que se adotou parcialmente o Decreto Estadual nº 10.086, de 2022, bem como normas de regulamentação federal, como medida de economia, celeridade e eficiência, e regulamentos internos compatíveis com a Nova Lei de Licitações e previsões de acordo com a realidade do Poder Judiciário do Paraná. Sendo assim, opina-se pela legalidade das previsões contidas na minuta de decreto judiciário, inclusive quanto à sua regularidade formal e quanto à sua técnica.

103. Para tanto, sugere-se o encaminhamento da minuta de decreto judiciário à apreciação da Secretaria e posterior decisão do Presidente Tribunal de Justiça.

Parecer emitido no protocolo SEI nº 0110510-72.2021.8.16.6000.

O estudo sistematizado no parecer acima fundamentou a edição do Decreto Judiciário nº 269-2022-GP, do Tribunal de Justiça do Paraná, que regulamentou a matéria, dando-lhe contornos definitivos no âmbito da administração do Poder Judiciário.